

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho 1981, que *dispõe sobre as atividades do médico residente*, para determinar critérios de reajuste da bolsa de médico-residente e estabelecer seu regime de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e os benefícios a que tem direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º O valor da bolsa do médico-residente será reajustado anualmente no mesmo percentual e data do salário mínimo.

§ 4º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar o período de licença maternidade em até sessenta dias, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente.

§ 5º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 6º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I – condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II – alimentação;

III – moradia, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A residência médica é um programa de treinamento em serviço de longa duração, que permite a qualificação do médico nas diferentes especialidades.

Estão em treinamento atualmente no País mais de 23.000 médicos-residentes, em 53 especialidades e 54 áreas de atuação, em programas com duração de dois a cinco anos e carga horária de sessenta horas semanais.

Por sua característica de treinamento em serviço, é concedida ao médico-residente uma bolsa de estudos com características de bolsa-trabalho sem, no entanto, caracterizar vínculo empregatício.

Essas bolsas são pagas, na sua maioria, com recursos públicos, sendo os Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde seus maiores financiadores. O MEC é, atualmente, responsável pelo pagamento de 6.093 bolsas de residência médica por mês, em programas desenvolvidos pelas universidades federais em sua rede de hospitais; e o Ministério da Saúde, por 1.862 bolsas mensais, em programas de residência mantidos em suas unidades próprias, estaduais, municipais e em hospitais filantrópicos.

A regulamentação da residência médica, como modalidade de ensino, data de 1977, atualizada, posteriormente, pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que estabelece a vinculação do médico-residente ao sistema previdenciário e os benefícios concedidos a eles. A nova redação que propomos aos dispositivos que tratam dessa matéria objetiva deixar claras, frente ao atual ordenamento de nossa Previdência Social, essas obrigações e esses benefícios.

Não menos relevante é o estabelecimento de um valor digno para a bolsa que os programas de residência pagam. Esse valor tem sido objeto de desentendimento entre os médicos-residentes e o Governo Federal, obrigando à edição sucessiva de leis para regulamentar a matéria, nos últimos anos. Esse reajuste e a concessão de benefícios adicionais constituíram as principais reivindicações do movimento que levou à

paralisação nacional liderada pela Associação Nacional de Médicos Residentes (ANMR) no início do segundo semestre do ano passado.

As negociações entre a ANMR e o governo resultaram na concessão de aumento da bolsa e de alguns dos benefícios solicitados; os Ministérios da Educação e da Saúde incorporaram os valores necessários à concessão do reajuste das bolsas em sua previsão orçamentária para 2011, e uma medida provisória foi editada com esse teor.

Por não ter sido convertida em lei, a medida provisória perdeu sua eficácia, razão pela qual apresentamos à consideração dos nobres colegas senadores esta proposição legislativa.

Nosso projeto não apenas reinstitui o reajuste e os benefícios previdenciários que tinham sido concedidos por meio da citada medida provisória, como também estabelece o princípio do reajuste anual do valor da bolsa de médico-residente, a ocorrer na mesma data e com idêntico percentual daquele do salário mínimo.

A proposta decorre de nosso entendimento de que a residência médica constitui uma modalidade de ensino importantíssima para a formação de nossos futuros profissionais de saúde e que a atuação dos médicos-residentes é essencial ao sistema de saúde.

Temos, ademais, a certeza de que a atividade necessita de segurança jurídica, que a norma vigente não lhe concede integralmente e que é necessária para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.

Sala das Sessões,

Senador Cyro Miranda